



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



Of. nº 480/2023-GAB.

Monte Carlo, 17 de outubro de 2023.

Ao Ilmo. Senhor
Oravio Cordeiro
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Monte Carlo - SC

Assunto: Projeto de Lei Municipal Complementar nº 11/2023

Senhor Presidente,

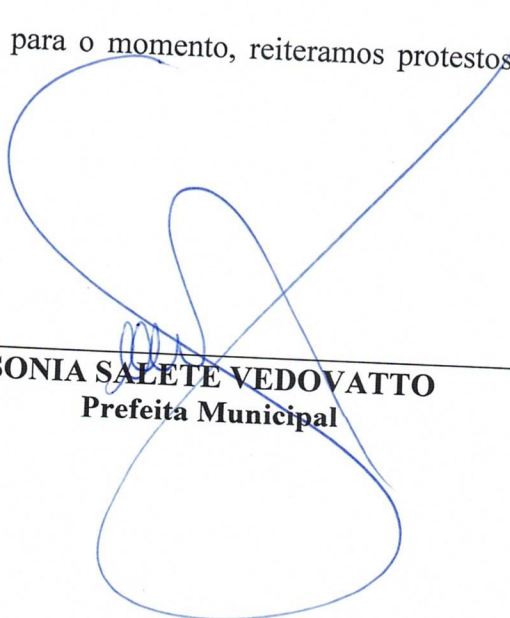
Com os meus cumprimentos, venho encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 11/2023, para análise e aprovação dessa egrégia Casa Legislativa em **REGIME DE EXTREMA URGÊNCIA e CONVOCAR SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** para tratar do Projeto de Lei acima citado, o qual dispõe em seu conteúdo matérias altamente relevantes e urgentes, com fulcro no art. 53, II, da Lei Orgânica do Município de Monte Carlo e art. 171, *caput*, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Monte Carlo.

Ficam, portanto, convocados(as) os(as) Senhores(as) Vereadores(as) para a Sessão Extraordinária, a ser agendada pela Senhora Presidente da Câmara de Vereadores.

Aguardamos a confirmação da data e horário em que realizar-se-á a sessão convocada.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 11/2023, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM E DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM A QUE SE REFERE A LEI FEDERAL Nº 14.434, DE 04 DE AGOSTO DE 2022, E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita do Município de Monte Carlo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Em decorrência do disposto no art. 15-C da Lei n. 7.498/1986 (Piso Nacional da Enfermagem), aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem fica instituído o direito à percepção de Parcela Variável de Complementação Remuneratória (PVCR), sempre que houver repasse da União ao Município, observadas as seguintes condições:

I - A base de cálculo da remuneração do integrante das carreiras abrangidas por essa norma, para fins de verificação do alcance da remuneração mínima garantida pela Lei Federal, engloba o somatório de todas as espécies remuneratórias percebidas pelo servidor;

II - A Parcela Variável de Complementação Remuneratória (PVCR) será apurada com base na diferença entre o valor do piso salarial nacional (fixada pela Lei nº 7.498/1986) e o montante da remuneração do servidor apurado nos termos do inciso anterior;

III - O valor a ser repassado ao servidor poderá ser reduzido proporcionalmente na hipótese de os valores necessários ao pagamento das despesas globais com a PVCR excederem os valores repassados pela União, a título de "assistência financeira complementar", nos termos do art. 198, §§ 13 e 14 da Constituição Federal.

§1º Para fins do cálculo da remuneração global do servidor, definido no inciso I, serão computadas as seguintes parcelas remuneratórias:

- I - Vencimento básico;
- II - Progressões por tempo de serviço (anuênios, duênios, triênios e quinquênios);
- III - Adicional de insalubridade;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



IV - Gratificação por escolaridade (por formação continuada e por conclusão de curso de aperfeiçoamento);

V - Progressão por merecimento;

VI - Abonos;

VII - Gratificações de função.

§2º Eventual diferença paga aos servidores a título de PVCR não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem.

§3º A suspensão, ou redução, do repasse das verbas de "assistência financeira complementar", por ato unilateral da União, ensejará a imediata suspensão do pagamento pelo Município de valores relativos à PVCR.

§4º A majoração dos valores do piso nacional depende da edição de lei específica a ser editada pela União que o atualize, ou ainda, que venha a fixar critério de correção a ser empregado para sua fixação.

§5º Em havendo repasse das verbas de "assistência financeira complementar", pela União, serão pagos também, de forma proporcional, décimo terceiro salário e férias, com terço constitucional, também sob a rubrica PVCR.

Art. 2º Para fins de cálculo da redução da PVCR previsto no inciso III do art. 1º desta lei, o setor competente deverá aferir o índice de suficiência dos valores transferidos pela União a título de "assistência financeira complementar".

§1º Para a apuração do índice de suficiência, devem ser adotados os seguintes parâmetros:

I - Cálculo da Estimativa de Aumento de Despesa (CEAD): consiste no cálculo do impacto financeiro decorrente da implementação do piso nacional, com base nos critérios fixados pelo art. 1º, inc. II desta lei, tendo como referência os valores a serem pagos a esse título em relação à totalidade do exercício corrente.

II - Repasses de Assistência Financeira Complementar (RAFC): consiste no cálculo do valor total a ser repassado pela União no exercício corrente, com fundamento em instrumento normativo próprio.

§2º Se o montante de "Repasses de Assistência Financeira Complementar" (RAFC) for inferior ao "Cálculo de Estimativa de Aumento de Despesa" (CEAD), o setor competente deverá calcular o índice de redução a ser aplicado à parcela descrita no inc. II do art. 1º desta lei.

§3º Para o cálculo do índice de redução deverá ser aplicada a seguinte fórmula:
$$(RAFC \times 100\%) / CEAD.$$

§4º O índice obtido na forma do parágrafo anterior deverá ser aplicado como fator de redução do montante apurado nos termos do inciso II deste artigo.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



Art. 3º O gestor municipal poderá atualizar o repasse de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, que participam de forma complementar ao SUS, com base nos valores recebidos da União a título de repasse de assistência financeira complementar (RAFC) e nos termos dos instrumentos de pactuação com elas firmados.

Parágrafo único. O repasse às entidades privadas previstas no caput somente poderá ser feito se o cálculo realizado com base no §1º do art. 2 afastar a aplicação do índice de redução.

Art. 4º As despesas com pessoal resultante da complementação do disposto nesta norma, nos termos do § 2 do art. 38 do ADCT, serão registradas em rubrica apartada e serão contabilizadas, para os fins dos limites previstos no art. 169 da Constituição Federal, da seguinte forma:

I - Até o fim do exercício financeiro de 2023, não serão contabilizadas para esses limites;

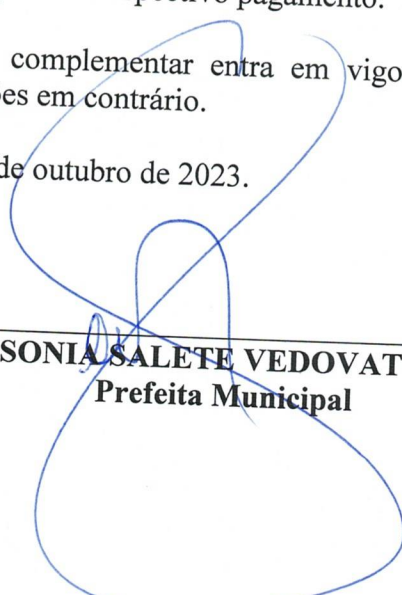
II - No segundo exercício financeiro subsequente, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

III - Entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente, a dedução de que trata o inciso II deste parágrafo será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor.

Art. 5º O pagamento da Parcela Variável de Complementação Remuneratória (PVCR) somente ocorrerá mediante repasse dos valores a título de "assistência financeira complementar" pela União, de modo que caso não haja repasse da União, o Município estará desobrigado do respectivo pagamento.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Carlo, 17 de outubro de 2023.



SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Monte Carlo:

O presente Projeto de Lei de nº 11/23 prevê a criação da Parcela Variável de Complementação Remuneratória (PVCR) para complementação dos vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos de enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem.

As disposições contidas no projeto replicam a legislação federal em compasso com a legislação municipal.

Solicitamos análise e aprovação do presente Projeto de Lei por esta colenda Casa Legislativa.

Sendo o que apresenta para o momento, reitero protesto de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal